



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.297 - SP (2010/0154424-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E OUTRO(S)**
SILVIA MEDINA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COESP
ADVOGADO : **ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PERECIMENTO DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA. RECURSO DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CBA. TARIFAÇÃO QUE NÃO MAIS PREVALECE EM FACE DO CDC. CARACTERIZAÇÃO DO DANO E AFASTAMENTO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO.

1.- Por se tratar de matéria que se encontra pacificada nas Turmas que integram a C. Segunda Seção, e, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, é admissível o julgamento do recurso por decisão monocrática, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

3.- Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece, para efeito indenizatório, a tarifação prevista tanto na Convenção de Varsóvia, quanto no Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo o entendimento pacificado no âmbito da C. Segunda Seção.

4.- A conclusão do Acórdão recorrido quanto à configuração do dano que ensejou o dever de indenizar, bem como em relação à aplicação da pena por litigância de má-fé, só poderia ser revista mediante o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula STJ/7.

5.- Em caso de ação regressiva, ajuizada pela seguradora contra o causador dos danos, o termo inicial da correção monetária é a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desembolso da quantia, já que se opera a sub-rogação daquela nos direitos do segurado.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.297 - SP (2010/0154424-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E OUTRO(S)**
 SILVIA MEDINA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 COESP
ADVOGADO : **ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A** interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 209/215 (e-STJ), a qual, nos autos da ação regressiva de cobrança de indenização, por danos causados durante transporte de mercadoria, que lhe foi proposta por **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, confirmando o Acórdão recorrido proferido pelo TJSP, assim ementado (e-STJ fls. 80/81):

Seguro. Transporte aéreo internacional. Carga. Perda pelo armazenamento inadequado na falta de esclarecimentos no bilhete emitido pela transportadora para esse fim, nada falando a respeito às autoridades alfandegárias. Perecimento de produtos farmacêuticos adquiridos pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Saúde. Empresa transportadora que integra grupo econômico de que participa a empresa expedidora do bilhete comprovador do vínculo jurídico estabelecido entre as partes. Teoria da Aparência. Aplicação em proteção da boa-fé objetiva do terceiro. Responsabilidade sem causa, objetiva. Culpa "in re ipsa". Avaria configurada do perecimento do medicamento com a liquidação do contrato de seguro e pagamento da indenização devida à transportada pela seguradora.

Litigância de má-fé. Art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Alteração dos fatos. Configuração. Pena aplicada e mantida de indenização de 20% sobre o "quantum debeatur".

Recurso de apelação a que se nega provimento.

Indenização. Convenção de Varsóvia. Transporte aéreo, internacional ou nacional. Carga e bagagem. Perda. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990. Após o seu advento com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentação de toda a matéria, não tem mais espaço impor as normas da Convenção de Varsóvia e, daí, a tarifação da indenização. Exclusão. Perda comprovada em valor determinado e conhecido para impor, com a sub-rogação havida pela liquidação do contrato de seguro e pagamento da indenização, o direito de receber o seu valor atualizado desde então pela configuração do ato ilícito decorrente do não pagamento. Súmula 43 expedida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Litigância de má-fé. Recurso de apelação manifestamente protelatório. Art. 17, inciso VII, do Código de Processo Civil. Reconhecimento. Matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício. Multa de 1% e indenização de 20%.

Recurso de apelação a que se dá provimento, com observação.

2.- Alega a recorrente violação dos artigos 17, II e VII, 557, e 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC; 2º da Lei de Introdução ao Código Civil; 2º da Lei n. 8.078/90; 235, VII, e 248 do Código Brasileiro de Aeronáutica; 5º, 22, 2, "A", e 30 da Convenção de Varsóvia; 750 e 927 do Código Civil; 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) o presente recurso não poderia ter sido julgado por decisão unipessoal do Relator; b) negativa de prestação jurisdicional; c) prevalência das normas da Convenção de Varsóvia e do Código Brasileiro de Aeronáutica, as quais limitam o valor de indenização, sobre as disposições do Código de Defesa do Consumidor; d) eventuais direitos do "consumidor-segurado" não são aproveitados pela seguradora, ora recorrida, por obra da sub-rogação, tendo em vista que esta não substitui o segurado na relação contratual, não adquirindo para si, por conseguinte, a qualidade de consumidora; e) ausência de intuito protelatório na interposição do recurso de Apelação, que possa justificar a imposição da pena por litigância de má-fé; f) incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.297 - SP (2010/0154424-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Narram os autos que ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP, ora agravada, apelaram da sentença proferida em autos de ação regressiva de cobrança de indenização por perda de mercadoria transportada, que julgou o pedido procedente para condenar a ora agravante ao pagamento da importância correspondente a 17 direitos especiais de saque acrescida das despesas oriundas da regulação do sinistro ocorrido à época, além da pena por litigância de má-fé.

4.- O TJSP deu provimento, apenas ao recurso da COSESP, conforme a ementa acima transcrita, determinando que a ré lhe reembolsasse a importância de R\$ 107.996,59, que foi pago ao Hospital das Clínicas de São Paulo, seu segurado.

5.- Irresignada, a Agravante interpôs Recurso Especial (e-STJ fls. 121/173), o qual teve o seu seguimento obstado (e-STJ fls. 196/199), ensejando a interposição de Agravo de Instrumento (e-STJ fls. 3/30), que foi improvido pela decisão de fls. 209/215 (e-STJ), ora impugnada por intermédio do presente Agravo Regimental.

6.- De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento foi proferida dentro dos limites de competência do Relator, autorizados pelo art. 557 do CPC e 34, VII, do RISTJ, no qual se insere o juízo de mérito do recurso, em caráter provisório, já que o seu exame definitivo fica a cargo do Órgão colegiado ao qual pertence o seu prolator, que assim decidirá se houver a interposição do Agravo Regimental de que trata o § 1º do referido dispositivo processual.

É de se ter presente que a reforma introduzida pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao art. 557 do CPC, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo Órgão colegiado. E, no caso presente, não havia mesmo a necessidade de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria ser apresentada diretamente à Turma, tendo em vista que a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada na C. Segunda Seção.

Em casos que tais, a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via Agravo Regimental.

7.- Por sua vez, embora rejeitados os Embargos de Declaração, tem-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

8.- Em relação à aplicação da Convenção de Varsóvia em detrimento da legislação consumerista, este Tribunal firmou orientação no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. A propósito, o seguinte precedente :

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A
DECISÃO AGRAVADA.**

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Varsóvia ou a Convenção de Montreal, às hipóteses de atraso em transporte aéreo internacional. (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 1230663/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 03/09/2010; EDcl no AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 164; AgRg no Ag 588.156/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 12/12/2005 p. 388; AgRg nos EDcl no Ag 464.549/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 218).

2. No que concerne à redução do quantum indenizatório, a orientação desta Corte Superior é de que sua revisão só se mostra possível, na instância especial, se o valor arbitrado se revelar exagerado ou ínfimo, caracterizando desproporcionalidade. A exemplo desse entendimento, o seguinte precedente. Porém, o valor fixado pelas Instâncias ordinárias, em 10 vezes o do bilhete não utilizado, não se mostra excessivo ou exorbitante, não se distanciando dos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como alegado pela empresa ora agravante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.334.215/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 10.5.11);

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA SEGURADA EM TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. LIDE MOVIDA PELA SEGURADORA, REGRESSIVAMENTE. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CBA. TARIFAÇÃO NÃO MAIS PREVALENTE EM FACE DO CDC. RECURSO ADESIVO. ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL.

I. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece, para efeito indenizatório, a tarifação prevista tanto na Convenção de Varsóvia, quanto no Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo o entendimento pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ.

II. Enfrentado o recurso adesivo da ré, não se identifica ofensa aos arts. 500 e 515 do CPC, porquanto dada a prestação jurisdicional pedida, embora contrária à vindicação da parte.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 316.280/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJe 7.4.03).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda: AgRg no Ag 1.230.663/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 3.9.10; AgRg no Ag 1.035.077/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 1.7.10; AgRg no Ag 827.374/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 23.9.08; REsp 552.553/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 1.2.06.

9.- Com efeito, observa-se que o Colegiado estadual julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, e asseverou ter restado configurado o dano a ensejar o dever de indenizar (e-STJ fls. 83/84):

É dizer para o que interessa no julgamento: a sua responsabilidade sem causa, objetiva, decorrente da quebra do contrato de transporte celebrado pelas partes, que seria exigível em "in re ipsa", está confirmada também pela omissão do dever de informar corretamente nos documentos que acompanhariam a carga na ocasião às autoridades alfandegárias, tal qual se lhe impunha por dever de prudência ordinária como empresa que faz do transporte o seu objetivo social a ser atingido.

O que não é possível compreender neste contexto é a sua irresponsabilidade em oposição a todos esses acontecimentos em contrário e ainda pretender se excluir das perdas e danos ocorridas com a perda da carga, que se constituía em produtos farmacêuticos adquiridos pelo Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aos quais era, como é, indispensável que se mantivessem em temperatura adequada por natureza, pois ao revés seria certa, como foi, a sua perda e a destruição em detrimento do próprio destinatário e, pois, da saúde pública.

Culpa, como se vê, existe. É palpável. E mais, não há uma prova demonstrando o inverso pela transportadora, de quem era exigível a carga probatória em razão da culpa objetiva que permeia a vida e o cumprimento do contrato de transporte, da qual não se desincumbiu com a demonstração de que o resultado adviera por culpa exclusiva da transportada, ou, então, de terceiro com a formalização de uma concausa independente que pudesse afastar a sua, que se impõe nos autos, em confirmação do dever de reparar as perdas e danos pela liquidação do contrato de seguro e consequente sub-rogação da seguradora no direito correspondente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para infirmar a conclusão do Acórdão recorrido, analisando as alegações da agravante de afronta a legislação infraconstitucional, seria necessário proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula STJ/7.

10.- Por outro lado, já se decidiu que, "em vôo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias pela transportadora para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, situação em que se sub-roga a seguradora que cobriu os prejuízos da contratante do transporte." (AgRg no Ag 957.245/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJe 29.9.08). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.202.756/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 17.2.11; AgRg no Ag 961.968/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 24.9.10; REsp 302.212/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 27.6.05.

11.- Outra insurgência recursal diz com o afastamento da aplicação da multa por litigância de má-fé, questão que foi enfrentada pelo Colegiado *a quo* nos termos seguintes (e-STJ fls. 85/87):

(...) embora o bilhete de fl. 19 fosse emitido por "South Florida Cargo Inc", esta faz parte do grupo empresarial "Lanchile", do qual, curiosamente, a transportadora faz parte também para responsabilizar todas por danos que viessem a ocorrer a terceiros em proveito da boa-fé objetiva que é exigível no cumprimento de qualquer contrato, onde não há um mero imperativo ético desprovido de valor, mas no próprio valor que explica a razão da norma e a imposição da sanção por seu descumprimento.

A negativa de tal realidade afronta o limite do exercício do direito de defesa como quer a norma constitucional e legítima a continuidade da pena de litigância de má-fé aplicada pela r. sentença hostilizada, com o desprovimento do recurso interposto, que ao renovar o tema em descompasso com o ideal ético preconizado pelo art. 5º, incisos LIV e LVI, da Constituição Federal, ensejou nova pena de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso VII, do Código de Processo Civil. (...).

É o uso anormal do direito por seu titular que, desvinculando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da finalidade programática estabelecida no interior da norma permissiva do recurso, excede-se com a finalidade predisposta de obter com o processo finalidade diversa daquela que decorre de sua função instrumental. É o mau uso, o uso nocivo que rende o direito à indenização correspondente pelo comportamento antijurídico do titular do direito ao causar um dano, certo e determinado, decorrente da demora na solução da divergência instaurada entre as partes e até agora não solucionada, embora a demanda fosse ajuizada em 27 de fevereiro de 2004, em reconhecimento da litigância de má-fé nesta instância com a aplicação da multa de 1% e a indenização de 20% sobre o valor que for reconhecido como devido.

12.- Também sob esse aspecto, verifica-se que a conclusão do julgado quanto à caracterização da litigância de má-fé pela interposição de recurso manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII) decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Sobre o tema: AgRg no REsp 1.066.159/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, QUARTA TURMA, DJe 8.3.12; REsp 1.275.376/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14.2.12; AgRg no AREsp 7.598/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12.12.11; AgRg no AREsp 12.048/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 7.12.11; REsp 1.146.665/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 12.12.11.

13.- Por fim, em caso de ação regressiva, ajuizada pela seguradora contra o causador dos danos, o termo inicial da correção monetária é a data do desembolso da quantia, já que se opera a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. A esse respeito: REsp 267.550/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 18.12.00; REsp 35.177/BA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 13.12.93.

14.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0154424-3

AgRg no
Ag 1.344.297 / SP

Números Origem: 200400006524 4882004 7065109 70651093 991060505915
99106050591550003

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E OUTRO(S)
SILVIA MEDINA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E OUTRO(S)
SILVIA MEDINA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.